



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 1017/2015

PROCESSO MPF Nº 1.33.009.000092/2014-55

ORIGEM: PRM – CAÇADOR/SC

PROCURADOR OFICIANTE: ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. CP, ART. 297, § 3º. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENÚNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 27 DESTA 2ª CÂMARA. RECENTES PRECEDENTES DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 3º, inc. II, do Código Penal.
2. Consta dos autos que o investigado, utilizando-se de documento falso, fez expedir perante o Ministério do Trabalho e Emprego CTPS em nome de terceiro e, após a sua obtenção, passou a utilizá-la como titular.
3. O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em caso análogo, aplicou a Súmula nº 62 por não restar evidenciado prejuízo direto a bens, serviços e interesses da União.
4. Aplicação à espécie do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social”.
5. Recentes precedentes do STJ, Terceira Seção: CC nº 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC nº 127.706/RS, DJe 03/09/2014.
6. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 297, § 3º, inc. II, do Código Penal.

Consta dos autos que o investigado, utilizando-se de documento falso, fez expedir perante o Ministério do Trabalho e Emprego CTPS em nome de terceiro e, após a sua obtenção, passou a utilizá-la como titular.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com base em julgado do Superior Tribunal de

Justiça que, em caso análogo, aplicou a Súmula nº 62 por não restar evidenciado prejuízo direto a bens, serviços e interesses da União (fls. 224/225).

Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de revisão.

É o relatório.

A respeito do tema é o Enunciado nº 27 da 2ª Câmara que estabelece a atribuição do Ministério Público Federal para a realização da persecução penal nos casos dos delitos previstos no art. 297, §§ 3º e 4º, do Código Penal, *in verbis*:

A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

No mesmo sentido, é o entendimento recente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 297, § 3º, II, E § 4º, DO CP. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF). PRECEDENTE RECENTE DA TERCEIRA SEÇÃO (CC N. 127.706/RS).

1. No julgamento do CC n. 127.706/RS (em 9/4/2014), da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, firmou o entendimento de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado com a omissão das informações, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva - SJ/SP, o suscitante.

(CC nº 135.200/SP, Terceira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 02/02/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Omitir o nome ou a qualificação do segurado, a quantia paga a título de salários e verbas acessórias, bem como o prazo do contrato de trabalho (ou a informação de que se trata de contrato por prazo indeterminado) em documento destinado à Previdência Social tipifica o crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal.

2. O dispositivo legal incrimina a conduta omissiva de deixar de inserir em qualquer um daqueles documentos relacionados nos incisos do § 3º do art. 297 o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. A omissão criminosa é restrita a esses dados, não exigindo o tipo a obtenção de qualquer outra informação.

3. O sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS.

Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAIS DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS, ora suscitado.

(CC nº 127.706/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe: 03/09/2014)

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, para cumprimento, cientificando-se o il. Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de março de 2015.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR